



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

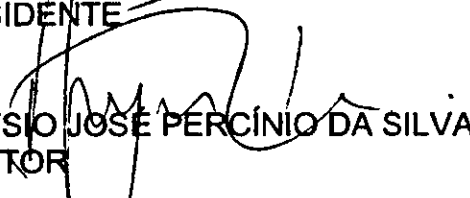
Processo nº : 10280.005760/98-08 ✓
Recurso nº : 137.115 ✓
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : SOCOCO S.A. AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.707 ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser apresentado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOCO S.A. AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005760/98-08
Acórdão nº : 103-21.707

Recurso nº : 137.115
Recorrente : SOCOCO S.A. AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sococo S.A. Agroindústrias da Amazônia, devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão DRJ/BLM nº 670/2000 (fls. 27), do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA, que considerou procedente o auto de infração lavrado para retificação de compensação indevida de prejuízo fiscal (fls. 01).

Impugnação às fls. 23.

A autoridade julgadora de primeiro grau assim fundamentou a sua decisão:

"No caso em exame, a descrição dos fatos está inadequada: não houve compensação indevida de prejuízo. Ademais, deve ser salientado que nenhuma divergência há entre o fisco e o contribuinte quanto à necessidade da utilização de prejuízo fiscal de período-base anterior.

O "Demonstrativo de Valores Apurados – Alteração de Valores Compensáveis do IRPJ", fls. 05, aponta a alteração da compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1993 (Anexo 2, quadro 04, linha 44, mês 03) de 0,00 para CR\$3.563.736,00.

A revisão informa que o valor consignado na linha 47, lucro real, foi de CR\$0,00. Entretanto, o lucro real antes da compensação de prejuízo aponta CR\$3.563.736,00. procedeu o fisco, de ofício, à compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1993, conforme "Demonstrativo das Compensações de Prejuízos", fls. 05-v.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005760/98-08
Acórdão nº : 103-21.707

O prejuízo fiscal apurado em um mês do ano de 1993 poderá ser compensado com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes.”

Cientificada da decisão em 26/09/2002, conforme comprovante às fls. 30, a autuada, por intermédio do seu advogado, apresentou recurso em 29/10/2002 (fls. 31). Em sua defesa, alega, *in verbis*:

“Em atenção a intimação ARF/ATB nr. 058/2002, onde nos foi dado ciência em 27/09/2002, da Decisão DRJ/BLM n. 670, temos a informar que foi registrado a apuração do resultado do mês em questão e compensado o prejuízo fiscal e que em momento algum este registro trouxe prejuízo a esta entidade fiscal.

Esclarecemos, portanto, que referida compensação foi efetivamente efetuada (compensada) pela empresa e processada nessa agência, conforme demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais (SAPLI), da Receita Federal.

Tendo assim a empresa esclarecido em definitivo seu procedimento retilíneo, requer finalmente seja o presente processo arquivado.

A presente, está sendo protocolada pela empresa-defendente, a título de recurso voluntário de que trata o artigo 33, do Decreto 70.235/72.”

Não consta dos autos menção a arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.005760/98-08
Acórdão nº : 103-21.707

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece que o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos 30 (tinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O documento às fls. 30 comprova a ciência da decisão de primeira instância em 26/09/2002, uma quinta-feira. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso iniciou na sexta-feira 27/09/2002 e encerraria no sábado 26/10/2002. No entanto, como o sábado não é dia de expediente normal na repartição, o encerramento transfere-se para o dia de expediente normal imediatamente seguinte, no caso, a segunda-feira 28/10/2002.

Portanto, conclui-se o que o recurso é perempto, haja vista a sua apresentação em 29/10/2002, após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no já citado art. 33 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, não se deve tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA